



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727181/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente LUCITANI CHEQUER DOS SANTOS ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência, mediante documentação hábil e idônea, quando solicitados pela fiscalização, que poderá promover a respectiva glosa sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

As despesas com terapeuta somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais com formação e graduação na área de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.258 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.727181/2012-63

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 5.913,38, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.880,00, por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.992,00 (fls. 27/31).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-56.958, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 43/47), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/04/2012, de fls. 26/31.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	124.838,23
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	32.457,51
4) Glosa de Deduções Indevidas	10.880,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	103.260,72
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.441,33
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	12.620,88
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	7.820,45
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.828,45
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.992,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	10.880,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 10.880,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
599.210.056-34	Juliana de Campos Álvares Barre	010	5.400,00	0,00	0,00
599.210.056-34	Juliana de Campos Álvares Barre	010	5.400,00	0,00	0,00
19.378.769/0001-76	Instituto Hermes Pardini S/A	020	80,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Dedução indevida de despesas medico/odontológicas no valor de R\$ 10.880,00 por falta de previsão legal referente aos seguintes pagamentos:

- **Juliana Barreiro, CPF 599.210.056-34, terapeuta bio-magnético, no valor de R\$ 10.800,00;**

- **Instituto Hermes Pardini, R\$ 80,00, por se referir a vacinas.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Anexa recibos, seus e de seu filho, emitidos pela terapeuta Juliana Barreiro, de acordo com a legislação correlata.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 16/04/2014 (fls. 53/54), a contribuinte, em 05/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 55), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados:

- concorda com a glosa da despesa em relação ao laboratório Hermes Pardini, no valor de R\$ 80,00, uma vez que trata de despesas vacinas ao teor dos recibos apresentados;

- quanto as despesas com a terapeuta holística bio-magnético, Dra. Juliana de Campos Álvares Barreiro, CPF nº 5899.210,056-34, no valor de R\$ 10.800,00, alega que juntamente com seu filho/dependente fez o tratamento, e que a profissional, com vários anos de profissão, lhe informou que nunca teve um recibo questionado pela RFB.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal, dentre outros documentos, novos recibos fornecidos pela profissional terapeuta holística (fls. 69).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações genéricas suscitadas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas realizadas com a terapeuta holística bio-magnética, Dra. Juliana de Campos Álvares Barreiro, CPF n.º 5899.210,056-34, no valor de R\$ 10.800,00, concordando com **a glosa das despesas com o laboratório Hermes Pardini, no valor de R\$ 80,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

Das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 10.800,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados diante da ausência de previsão legal a motiva a respectiva dedução, porquanto o art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, e art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

Por seu turno, a DRJ/SPO, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 47):

Há previsão legal, conforme legislação acima colacionada, de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago relativo às despesas com **terapeuta ocupacional**. Nos dois recibos apresentados, consta do carimbo somente a palavra “Terapeuta” e o CRT 26401.

Em pesquisas realizadas, verificou-se que “CRT” **é a marca registrada que abrevia Carteira de Terapeuta Holístico Credenciado** a qual atesta a filiação espontânea do profissional ao Sindicato dos Terapeutas.

Desse modo, não restando comprovado que as despesas médicas informadas na DIRPF/2010, no valor de R\$ 10.800,00, **tenham sido realizadas com Terapeuta Ocupacional**, devem-se manter as glosas nos exatos termos em que efetuadas pela Fiscalização.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

O art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.250/95, e art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), de fato, **são taxativos** ao limitar a dedução de despesas pagas à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e **terapeutas ocupacionais**, exclusivamente, dentre os quais não se encontra contemplado os profissionais de enfermagem.

Consoante a legislação acima transcrita, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os dispêndios feitos médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, **terapeutas ocupacionais** e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se os pagamentos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com sessões de terapia holística e os pagamentos, nessa modalidade de prestação de serviço, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda se forem prestados por profissional **que tenha formação na área de saúde**, de acordo com o que dispõe a legislação tributária que admite a dedução de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **terapeutas ocupacionais** (art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei 9.250/95). Nesse ponto, inexistem nos autos referências acerca da formação profissional prestadora dos serviços ou mesmo a comprovação de sua filiação à entidade de classe vinculado ao COFFITO.

Nada obstante, em relação ao terapeuta ocupacional, segundo informações obtidas no site da internet do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO2, somente podem exercer a terapia ocupacional o terapeuta – profissional da área de saúde **com formação acadêmica superior** e registrado no seu Conselho Regional – cuja profissão encontra-se regulamentada pelo Decreto-lei nº 938/69.

Ressalta-se, ainda, por pertinente, que as especialidades terapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, são: terapia ocupacional em Acupuntura; em Contexto Hospitalares; Contextos Sociais; no Contexto Escolar; em Gerontologia; e em Saúde da Família e Saúde Mental, não fazendo nenhuma referência à terapia holística da qual se submeteu a Recorrente e seu dependente.

Destarte, restando desatendidos os **requisitos legais para dedutibilidade** – por não se enquadrar a prestadora dos serviços no **rol taxativo** de profissionais elencados no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95 – correta é manutenção da atuação remanescente, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa sobre os valores pagos à terapeuta holística, Dra. Juliana de Campos Álvares Barreiro, por ausência de previsão legal para a respectiva dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 10.800,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto